



**NOTA TÉCNICA Nº 04 /2014**

1. A LC 123/06 traz normas gerais de licitação calcadas nos artigos 170, IX, 179, 22, XXVII e 37, XXI, todos da Constituição Federal.
2. Em virtude da carga programática das normas constitucionais que tratam da ordem econômica, e do quanto disposto no §4º do artigo 24 da Constituição Federal, os dispositivos da Lei Estadual de Licitações e do Decreto Numerado nº 7.466/2011, que conflitarem com os artigos 42 a 49 da LC 123/06 estão suspensos.
3. Aplicar-se-á aos processos de licitações públicas as normas da Lei Estadual de Licitações, utilizando-se as disposições da Lei Complementar 123/06, sempre que esta for mais favorável as microempresas e empresas de pequeno porte, consoante parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/06.
4. Toda licitação cujo preço por item, composto ou não de vários objetos, seja de até R\$ 80.000,00, será obrigatoriamente destinada a ME e EPP.
5. Ressalvada justificativa com amparo legal, é obrigatória a reserva, nas aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de ME e EPP (art. 48, III LC nº 123/06) e facultativa na prestação de serviços e execução de obras de natureza divisível (*caput*, art. 9º da Lei Estadual nº 17.928/12).
6. Com arrimo no parágrafo único do art. 7º da Lei Estadual nº 17.928/12, quando o objeto for de natureza divisível, é obrigatória a reserva de cota de 30% (trinta por cento) para as microempresas, sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.
7. As hipóteses de afastamento da licitação exclusiva para ME e EPP são apenas as previstas no art. 49 da LC 123/06, salientando que o inciso III do art. 10 da Lei Estadual nº 17.928/12 encontra-se suspenso, devendo-se aplicar o inciso IV, art. 49 da LC 123/06. Quanto ao inciso IV do referido art. 10 da Lei Estadual, sua suspensão ocorre em face da revogação do § 1º, art. 48 da LC nº 123/06



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

---

8. O prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Estadual nº 17.928/12 está suspenso, prevalecendo o prazo de 5 dias úteis, nos termos do §1º, art. 43 da LC nº 123/06.

9. A exigência, pela Administração licitante, de subcontratação de ME e EPP pela contratada é opcional, não havendo mais o limite de 30% da Lei Estadual. Desta feita, considera-se suspenso o inciso I do art.8º da Lei nº 17.928/12, devendo o prazo referido na parte final do inciso III ser aquele definido no §1º, art. 43 da LC nº 123/06, ou seja, 5 dias úteis para regularização da documentação de habilitação das ME-EPP porventura subcontratadas.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 06 de novembro de 2014.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado